

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 251 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002**

Institui a Política Municipal de  
Administração dos Recursos  
Ambientais e dá outras  
providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS**  
**AMBIENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Objetivos e Princípios**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Administração dos Recursos Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, prevenção, medidas de precaução, controle e uso racional dos recursos ambientais;

II - a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;

III - o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos;

**SANCIONADO**

EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

IV – a coletividade deve ter acesso à informação ambiental, para propiciar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental, de modo a possibilitar o exercício pleno da cidadania;

V – os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser assumidos pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à reposição, no caso da flora, ao ressarcimento, à prevenção e à racionalização do uso desses recursos;

VI – os usuários dos recursos naturais deverão otimizar o uso das matérias-primas e fontes de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar o desperdício destes recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VII – o direito ao ambiente saudável inclui todas as facetas ambientais, de forma a contemplar, de maneira mais ampla possível, a tutela do meio ambiente natural, cultural, urbano e do trabalho.

**CAPITULO II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 2º** - São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município:

I - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais, da minimização, reciclagem e reuso de resíduos e materiais, bem como à implantação de instalações que a elas se dedicam;

II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação, respeitadas as diferenças e as peculiaridades locais;

III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;

IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização dos povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados pelo Município à população e a harmonia das ações setoriais;

VII - a adoção de mecanismos de autocontrole pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de compartilhar a gestão ambiental com o Poder Público ;

VIII - a adoção da bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;

IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando a proteção do meio ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**Das Definições**

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sócio-econômicas e culturais que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - **recursos ambientais:** os recursos naturais como o ar e a atmosfera, o clima, o solo e subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários e o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora, bem como o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

III - **degradação ambiental:** alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- b) causem danos aos recursos ambientais e aos materiais;
- c) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou sanitárias do meio ambiente;
- e) infrinjam normas e padrões ambientais estabelecidos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

IV - **fonte degradante:** toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir a degradação do ambiente;

V - **degradador:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI - **poluição:** degradação ambiental provocada pelo lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo;

VII - **poluente:** toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar a poluição do meio ambiente;

VIII - **poluidor:** qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 4º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais - SMARA, destinado a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Município, a conservação, preservação, defesa e melhoria do meio ambiente.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Administração dos Recursos Ambientais - SMARA compõe-se de:

I - **Órgão Central:** Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Itabela - SEMAM;

II - **Órgão Superior:** Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAI, conselho de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal;

III - **Órgão Coordenador, Executor e Secretaria Executiva do COMAI:** Departamento de Meio Ambiente de Itabela - DMA, com a competência de coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, integrando as atividades do poder público e da iniciativa privada, visando a preservação e a conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município;

IV - **Órgãos Executores:** são os órgãos da administração Municipal que executam a política ambiental e que detêm o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente e da saúde humana, dentro das suas respectivas esferas de competência;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

V - **Órgãos Setoriais:** são todos os órgãos centralizados e entidades descentralizadas da administração Municipal, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

VI - **Colaboradores:** são Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definidas em legislação específica, bem como as demais organizações da sociedade civil que desenvolvam ou possam desenvolver ações na área ambiental.

**Art. 6º** - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, na condição de Órgão Central do SMARA, tem por finalidade planejar e supervisionar a execução da política ambiental do Município, presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e promover a publicação e a divulgação dos atos do COMAI.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAI, criado pela Lei nº 179 de 17 de maio de 1999, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal do SMARA, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a serem definidas em regulamento:

I - formular, acompanhar e avaliar a política Municipal de meio ambiente e sua execução, promovendo as medidas necessárias à sua atualização e eficácia;

II - apreciar o Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser encaminhado ao Prefeito do Município para aprovação pelo Poder Legislativo;

III - estabelecer as diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

IV - estabelecer normas, diretrizes e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;

V - estabelecer sistemas e procedimentos para o autocontrole ambiental;

VI - exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente à defesa, conservação, preservação e melhoria do ambiente;

VII - expedir licença para localização de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, podendo delegar ao DMA este licenciamento, na forma do disposto em Regulamento;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - expedir as licenças de implantação ou de operação, quando se tratar da primeira licença solicitada por fonte degradante irregularmente instalada ou não sujeita ao licenciamento ambiental pela legislação anterior a esta Lei e normas dela decorrentes;

IX - avocar, quando julgar necessário e nos termos do regulamento desta Lei, processos de licenciamento e de autorização ambiental, para apreciação e deliberação, bem como manifestar-se nos processos de licenciamento e autorização encaminhados pelo DMA;

X - aprovar os Termos de Referência para a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA;

XI - manifestar-se, conforme dispuser o regulamento, sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos executores e dos órgãos setoriais que interfiram na conservação, defesa e melhoria do ambiente;

XII - estabelecer, em colaboração com os órgãos executores e setoriais, a uniformização de procedimentos e fluxos de documentos e aprovações, com vistas à racionalização e agilização da administração ambiental do Município;

XIII - estabelecer normas relativas aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, instituídos pelo Município, bem como aprovar o zoneamento econômico-ecológico do Município, das Áreas de Proteção Ambiental e os planos de manejo das demais unidades de conservação;

XIV - impor as penalidades de interdição e embargo definitivos, de demolição e de destruição ou inutilização de produto;

XV - determinar a relocação de atividades e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos para áreas zoneadas;

XVI - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e sobre as penalidades administrativas impostas pelo DMA;

XVII - atribuir, através de convênios, aos órgãos do SMARA, a execução de atividades previstas nesta Lei e normas dela decorrentes;

XVIII - criar ou extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XIX - elaborar seu regimento interno.

§ 1º - O COMAI tem a seguinte composição:

I - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

II - Secretário da Educação;

III - Secretário da Saúde;

IV - Secretário da Administração;

V - (04) quatro representantes de diferentes entidades ambientalistas municipais ou na ausência destas de associações de artesões, teatrais, de pequenos produtores rurais ou de moradores, legalmente constituídas há mais de um ano, cujo objetivo estatutário contemple a proteção do meio ambiente, indicados, cada um, em lista tríplice, elaborada em Assembléia Geral conjunta, especialmente convocada com tal finalidade;

VI - Um representante do Sindicato Rural Patronal de Itabela - SRI

VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Itabela - STRI;

VIII - Um representante do Departamento de Meio Ambiente - CRA;

IX - Um representante da Diretoria de Desenvolvimento Florestal - DDF;

X - Um representante da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH;

XI - Um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

XII - Um representante do Poder Legislativo Municipal.

XIII - Um representante do Ministério Público no Município.

§ 2º - O Prefeito do Município nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAI, cabendo-lhe escolher os representantes referidos no inciso V, deste artigo, dentre os integrantes de cada uma das listas tríplices organizadas pelas entidades ambientalistas.

§ 3º - O período de mandato de qualquer dos membros referidos nos incisos V a XI não excederá ao do Prefeito do Município que os nomeará.

§ 4º - Os membros do COMAI deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

**SANCIONADO**

EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Participará das sessões do COMAI um representante da Procuradoria Geral do Município, sem direito a voto.

§ 6º - A estrutura do COMAI compreende a Presidência, o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno, aprovado em resolução homologada pelo Prefeito.

§ 7º - A Secretaria Executiva do COMAI será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente – DMA.

§ 8º - Aos membros do COMAI, representantes de entidades sediadas no interior, será assegurada uma indenização de despesa de deslocamento para o comparecimento às reuniões constantes no calendário ou de convocação extraordinária, na forma como dispuser seu Regimento.

**Art. 8º** - Ao Departamento de Meio Ambiente - DMA, órgão Coordenador e Executor do SMARA e Secretaria Executiva do COMAI, compete, dentre outras atribuições estabelecidas em regulamento:

I - coordenar a execução da política Municipal de administração dos recursos ambientais;

II - elaborar, em articulação com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente a ser incorporado ao Plano Plurianual do Município;

III - propor ao COMAI o estabelecimento de normas para conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

IV - propor ao COMAI normas e critérios para o licenciamento ambiental e para a exigência e elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;

V - emitir parecer, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, para concessão das licenças de competência do COMAI, dos processos que este avocar, ou daqueles que lhe forem submetidos;

VI - conceder autorizações, anuências prévias, manifestação prévia e licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais, excetuados os casos de competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM;

VII - submeter ao COMAI, quando for o caso, processos de licenciamento que não se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII, do art. 7º, desta Lei;

**SANCIONADO**

EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

VIII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;

IX - manter sistema de informação relativo ao meio ambiente, bem como sobre as fontes, causas e níveis da poluição e degradação ambiental;

X - assessorar o COMAI na regulamentação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - administrar os espaços territoriais especialmente protegidos que lhe forem atribuídos, expedindo as licenças, autorizações ou anuências prévias para execução de obras ou atividades em seu interior ou áreas circundantes;

XII - auxiliar a SEAMA quanto a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

XIII- aplicar as penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários, na forma prevista em regulamento;

XIV- emitir certidão relativa ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;

XV - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras, tendo em vista a articulação e otimização do SMARA.

XVI - executar as atividades de licenciamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras com impacto direto ambiental local, nos termos do disposto na legislação federal e estadual pertinente, ou das atividades com impacto que extrapole o território municipal mediante celebração de convênio com o CRA.

XVII - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XVIII - emitir pareceres sobre assuntos submetidos à sua apreciação;

XIX – promover medidas judiciais e administrativas visando responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;

XX - promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente.

**Art. 9º** - Compete aos Órgãos Executores, sem prejuízo das competências previstas em suas respectivas leis de criação:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

I - executar a política Municipal de administração dos recursos ambientais, através dos planos, programas, projetos e atividades, e participar de seu processo de revisão e atualização;

II - exercer o poder de polícia administrativa e dar cumprimento a esta Lei e normas dela decorrentes, em sua esfera de competência;

III - realizar as análises técnicas de impactos ambientais para o licenciamento, pelo COMAI ou pelo DMA, de empreendimentos ou atividades que se enquadrem em sua esfera de competência;

IV - realizar inventários de recursos naturais e outros estudos em seu âmbito de atuação;

V - propor ao COMAI, através do DMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Ambiental do Município;

VI - fornecer dados para o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, oriundos de estudos e projetos em sua área de atuação;

VII - promover e estimular a celebração de convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras, tendo em vista a articulação e otimização do SMARA.

**Art. 10 - Compete aos órgãos Setoriais:**

I - contribuir para a execução da política Municipal de administração dos recursos ambientais, através dos planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em seus planos, políticas, programas e projetos, identificando as conseqüências ambientais a eles associadas;

III - realizar as análises técnicas preliminares de impactos ambientais para o licenciamento, pelo DMA ou pelo COMAI, de empreendimentos ou atividades de sua responsabilidade ou da responsabilidade de terceiros que envolvam matéria de sua competência;

IV - propor ao COMAI, através do DMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Ambiental do Município em sua área de atuação;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

VI – fornecer dados para o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, oriundos de estudos e projetos em sua área de atuação.

**Art. 11** -. Compete aos Órgãos Colaboradores o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico e, mediante instrumento a ser firmado com o Município, o monitoramento, manutenção, vigilância e outras atividades de gestão de unidades de conservação.

**Art. 12** - Os órgãos executores e setoriais, deverão garantir o acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental, bem como informar à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias e condições potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente.

**Art. 13** - Os órgãos integrantes do SMARA poderão firmar acordos, contratos ou convênios, com a finalidade de apoiar, técnica ou financeiramente, a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente.

**TÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS**  
**RECURSOS AMBIENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Instrumentos da Política**

**Art. 14** - São instrumentos da Política Municipal de Administração dos Recursos Ambientais:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II - Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Zoneamento Ambiental;
- V - Criação de Espaços Especialmente Protegidos;
- VI - Avaliação da qualidade ambiental;
- VII - Normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- VIII - Avaliação de impacto ambiental;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

IX - Licenciamento ambiental;

X - Autocontrole ambiental;

XI - Fiscalização e penalidades.

**Seção I**

**Do Plano Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 15** - O Plano Municipal de Meio Ambiente será elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Administração dos Recursos Ambientais e incorporado ao Plano Plurianual do Município.

**Art. 16** - Do Plano Municipal de Meio Ambiente deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais visando ao aperfeiçoamento do sistema de planejamento Municipal e inter-regional de recursos ambientais, bem como a integração de planos setoriais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, restauração, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - identificação das instituições públicas e privadas responsáveis por sua execução;

V - previsão de custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos;

VI - programas destinados à capacitação profissional e às campanhas educativas, visando formar e conscientizar a sociedade para a utilização dos recursos ambientais do Município.

**Art. 17** - Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, do FMMA e de órgãos de outras esferas da administração pública, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais.

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

## Seção II

### Do Sistema Municipal de Informações Ambientais

**Art. 18** - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, a ser gerido pelo Departamento de Meio Ambiente - DMA, de forma compartilhada com os demais órgãos executores e com os órgãos setoriais do SMARA, tendo por objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade do meio ambiente, o uso dos recursos naturais, as fontes degradadoras, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, na água, no ar e no solo, e as situações de riscos de acidente.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo será alimentado com dados e informações produzidos pelos órgãos executores e pelos órgãos setoriais do SMARA, bem como com informações disponíveis em outros órgãos da administração federal, estadual e municipal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, após verificação e validação.

§ 2º - A disponibilização dos dados e informações do SMIA será de responsabilidade do DMA, respeitado o sigilo industrial, assim demonstrado e comprovado pelos interessados.

## Seção III

### Da Educação Ambiental

**Art. 19** - A educação ambiental é um direito de todos, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos do art. 101, inciso V, da lei orgânica do Município, definir políticas públicas que incorporem a temática ambiental, estabelecer programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa e promover a participação dos diversos setores da sociedade na construção, recuperação e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal Ambiental – SMARA promover ações de educação ambiental integradas aos programas de desenvolvimento sustentável, incluindo a preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente de vida;

III - às unidades escolares promover a educação ambiental de forma integrada e transversal aos programas educacionais que desenvolvem;

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

IV - aos meios de comunicação de massa colaborar com os interesses de todos os setores da sociedade, tornando-se um canal privilegiado de educação, disseminando informações ambientais e estimulando a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas sistemáticos de capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo educativo no meio ambiente;

VI - às universidades estaduais promover o apoio ao ensino, pesquisa e extensão em educação ambiental e a criação de núcleos interdisciplinares voltados para a questão ambiental;

VII - à sociedade, como um todo, garantir a formação de atitudes, valores e habilidades que propiciem posturas individuais e coletivas voltadas para a identificação e solução dos problemas ambientais como parte do exercício da cidadania.

## Seção IV Do Zoneamento Ambiental

**Art. 20** - O Zoneamento Ambiental, elaborado pelo Poder Público Municipal e Municipal, nos respectivos âmbitos de competência, com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo harmonizar as políticas públicas com a política ambiental, orientando o desenvolvimento sócio-econômico de modo a garantir a qualidade ambiental e a distribuição dos benefícios sociais.

**Parágrafo único** - O Zoneamento Ambiental deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades sócio-econômicas;

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando à compatibilização do uso e ocupação do solo, a nível local, com o planejamento regional;

III- a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção V**

**Da Criação e Implantação dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos**

**Art. 21** - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º - O Município adotará formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

**Art. 22** - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em Município natural;

II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;

VI - proteção de belezas cênicas;

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

**Art. 23** - As áreas de proteção de mananciais deverão ser declaradas, delimitadas pelo Poder Público e ter o seu disciplinamento do uso e ocupação do solo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Sub-Seção I**  
**Das Áreas de Proteção Ambiental**

**Art. 24** - As APAs serão criadas por ato do Poder Público Municipal, em área urbana ou rural, de domínio público ou privado.

§ 1º - O ato que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, restrições de uso e principais objetivos.

§ 2º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Público estabelecerá zoneamento ecológico-econômico, disciplinando o uso dos recursos naturais e o uso e ocupação do solo, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, econômicas, culturais e outras.

**Art. 25** - Nenhuma atividade considerada efetiva ou potencialmente degradadora poderá ser implantada em Área de Proteção Ambiental - APA, sem a Anuência Prévia de sua entidade gestora.

**Art. 26** - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor ou do estabelecimento de convênio do órgão gestor da APA com entidades locais e órgãos colaboradores do SMARA, com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientação à população quanto ao cumprimento do zoneamento ecológico-econômico.

**Seção VI**  
**Das Normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental**

**Art. 27** - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo e nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ou no mar territorial, bem como qualquer outra forma de degradação ambiental.

§ 1º - O exercício de atividades impactantes, bem como o lançamento ou liberação de matéria ou energia no ambiente, deverão atender ao disposto nesta Lei e em normas regulamentares dela decorrente.

§ 2º - As fontes degradantes do ambiente ficam obrigadas a possuir equipamentos ou sistemas de controle da degradação ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação do meio ambiente e outros efeitos indesejáveis ao bem estar dos trabalhadores e da comunidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28** - O órgão ambiental competente adotará medidas de emergência visando a reduzir ou impedir quaisquer atividades, em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas e para os recursos ambientais.

**Art. 29** - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

§ 2º - A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão coordenador do SMARA e realizada na forma e condições pré-estabelecidas.

**Art. 30** - As indústrias produtoras, montadoras ou manipuladoras, bem como os importadores, serão responsáveis, na forma do disposto no regulamento desta Lei, pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, quando comprovadamente perigosos, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

**Seção VII**  
**Da Avaliação de Impacto Ambiental**

**Art. 31** - As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Art. 32** - O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

**Parágrafo único** - Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**Art. 33** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

deponderá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade.

**Parágrafo único** - Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente serão definidos pelo órgão Coordenador do SMARA outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

**Art. 34** - Quando a localização ou natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, os Estudos Ambientais deverão contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, prevendo condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 1º - As condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias, de que trata este artigo, poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta, ainda, o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§ 2º - Para o estabelecimento das condicionantes e exigências de que trata o parágrafo anterior deverão ser considerados, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando de seu licenciamento ambiental, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição eqüitativa dos ônus e obrigações ambientais.

**Seção VIII**  
**Das Licenças e Autorizações Ambientais**

**Art. 35** - A localização, implantação, alteração e operação de empreendimentos, obras, atividades e serviços utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 36** - O DMA e o COMAI, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o DMA ou o COMAI, avaliam o empreendimento e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

II - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o DMA estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;

III - Manifestação Prévia: opinativo técnico emanado do DMA, com caráter de orientação, referente à consulta feita pelo interessado sobre os aspectos técnicos e formais relativos à implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade;

IV - Anuência Prévia: ato administrativo pelo qual o órgão administrador da Unidade de Conservação, estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos e atividades localizados na mesma.

V - Licença Simples: procedimentos simplificados, para empreendimentos e atividades de pequeno potencial degradador, conforme definido no anexo I desta Lei ou em portarias complementares a Lei podendo definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características da obra ou atividade, prevendo, dentre outros.

**Art. 37** - As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

**Art. 38** - As autorizações e as licenças serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento.

**Art. 39** - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 40** - Deverá ser dada publicidade aos pedidos e concessões das licenças e autorizações ambientais, correndo as despesas por conta do interessado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção IX**  
**Das Atividades Sujeitas à Autorização ou ao Licenciamento Ambiental**

**Art. 41** - Dependerá de prévia autorização ou de licenciamento ambiental do órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - São passíveis de licença ou autorização ambiental as obras, serviços e atividades, agrupadas nas 07 (sete) divisões, relacionadas e codificadas no Anexo II deste Regulamento, como segue:

**I - Divisão A:** Agricultura e Florestas

**II - Divisão B:** Mineração

**III - Divisão C:** Indústrias de Transformação

**IV - Divisão D:** Transporte

**V - Divisão E:** Serviços

**VI - Divisão F:** Obras Civis

**VII - Divisão G:** Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer

§ 2º - Caberá ao DMA definir os critérios de exigibilidade para autorização ou licença ambiental das atividades elencadas nos Anexos I e II desta Lei, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O COMAI poderá rever as Divisões e Grupos relacionados nos Anexos I e II, podendo suprimir ou incluir novas atividades.

§ 4º - O DMA deverá estabelecer, através de normas, as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros abaixo dos quais os empreendimentos e atividades constantes dos Anexos I e II desta Lei podem ser dispensados de licenciamento ou autorização ambiental levando em consideração os padrões ambientais, as especificidades, a localização, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos e atividades.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção X**

**Dos Procedimentos Para Emissão de Autorização ou Licença Ambiental**

**Art. 42** - Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará ao DMA Requerimento, através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

§ 1º - O DMA exigirá, no que couber, dentre outros documentos e informações:

I - certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

II - roteiro de caracterização do empreendimento – memorial descritivo, projetos entre outros;

III - comprovante do pagamento de remuneração fixada no Anexo III desta Lei;

VI - outorga de uso da água e/ou autorização para supressão de vegetação expedida pelos órgãos competentes;

VII - portaria de lavra do DNPM;

VIII - Identificação do Responsável Técnico, acompanhada do ART, quando couber;

IX - anuência prévia de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;

X - outras informações e ou memoriais complementares exigidos pelo DMA.

**Art. 43** - O DMA, ao final do exame de cada etapa do procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental, deverá elaborar parecer técnico conclusivo obrigatório, que fará parte do corpo da decisão, contendo:

I - dados do proponente, objetivos do empreendimento e correlatos;

II - caracterização detalhada do empreendimento, das ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a avaliação do seu potencial de impacto;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

III - análise dos possíveis impactos ambientais associados aos aspectos ambientais do projeto;

IV - estabelecimento de condicionamentos e prazos de cumprimento;

V - prazo de validade.

**Art. 44** - As licenças e autorizações de que trata este Regulamento serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

**Art. 45** - Para análise dos processos de autorização ou de licenças, técnicos do DMA realizarão vistoria, sempre que se fizer necessário.

**Art. 46** - O deferimento ou indeferimento das anuências prévias das autorizações e das licenças ambientais deverá basear-se em parecer técnico conclusivo obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Parágrafo único** - O interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de anuência prévia, autorização ou licença ambiental tenha sido indeferida, poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I - interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora da atividade;

II - apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

**Seção XI**  
**Dos Prazos de Análise pelo DMA**

**Art. 47** - Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise pelo DMA de 30 (trinta) dias para cada modalidade de licença requerida e observado o prazo máximo de 03(três) meses a contar da data do protocolo do Requerimento até seu deferimento ou indeferimento pelo DMA ou pelo COMAI.

**Parágrafo único** - A contagem do prazo será suspensa a partir da solicitação, pelo DMA, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

**Art. 48** - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo DMA, dentro do prazo notificado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Serão indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada, dentro do prazo notificado.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, implicará no arquivamento do processo.

§ 3º - O arquivamento do processo de autorização ou licenciamento não impedirá a apresentação de novo Requerimento ao DMA, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Seção XII**

**Dos Prazos de Validade das Licenças, Autorizações e Anuências Prévias**

**Art. 49** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para cada tipo de Licença e Autorização Ambiental:

I - O prazo de validade da Licença Ambiental (LA) e respectiva renovação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

III - O prazo de validade da Licença Simples (LS) e respectiva renovação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§ 1º - As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do DMA, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Art. 50** - Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria DMA ou da Resolução COMAI.

**Seção XIII**  
**Da Remuneração**

**Art. 51** - A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações, manifestações prévias e licenças ambientais, será efetuada de acordo com o tipo de requerimento e o porte da atividade, segundo os valores básicos constantes do Anexo III desta Lei.

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
**GOVERNO DA MORALIDADE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, conforme critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - A atividade será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão.

§ 3º - Quando a atividade não se enquadrar nos parâmetros apropriados estabelecidos no Anexo III desta Lei, utilizar-se-á o seu investimento total como base para o enquadramento do Porte.

§ 4º - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro, expresso em reais.

**TÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**Da Fiscalização**

**Art. 52** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes, é exercida pelo DMA, através de seus técnicos credenciados, quando não for da competência dos demais Órgãos Executores, conforme previsto em legislação específica.

§ 1º - Mediante convênio com o DMA poderão ser desenvolvidas pelos demais órgãos Executores, integrantes do SMARA, atividades de fiscalização de competência do mesmo.

§ 2º - Órgãos Colaboradores poderão exercer atividades auxiliares da ação de fiscalização ambiental, na forma disciplinada pelo COMAI, e mediante convênio com os Órgãos Executores.

**Art. 53** - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

§ 1º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

§ 2º - Os técnicos credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente - DMA, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município, bem como solicitar que a Polícia Militar mantenha a fonte degradante sob vigilância, até sua liberação pelo órgão ambiental.

SANCIONADO  
EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 54** - No exercício das atividades de fiscalização cabe aos técnicos credenciados:

I - efetuar inspeção, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;

II - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;

III - pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

IV - verificar a procedência de denúncias, bem como constatar a ocorrência da infração ou de situação de risco potencial à integridade ambiental;

V - impor as sanções a eles atribuídas nesta Lei;

VI - fixar prazo para:

a) correção das irregularidades constatadas, bem como para a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;

c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

VII - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**Art. 55** - Quando determinado pelo DMA, deverão os responsáveis pelas fontes degradantes prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos na Notificação.

**Art. 56** - Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter ao DMA, quando solicitados, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

**Parágrafo único** - Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção I**  
**Das infrações e imposição de penalidades**

**Art. 57** - Constitui infração à Lei e normas dela decorrentes, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária de que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade.

**Parágrafo único** - São ainda consideradas infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações ou licenças ambientais quando a elas sujeitas, ou em desacordo com as mesmas;

II - inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo DMA ou pelo COMAI;

III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

IV - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com os órgãos executores do SMARA;

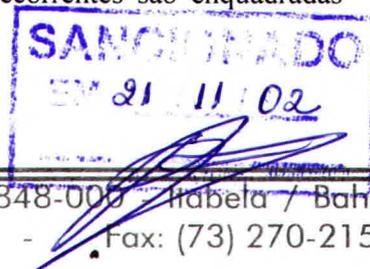
V - deixar de atender determinação do DMA ou do COMAI, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes;

VI - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização do DMA;

VII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pelos órgãos Executores ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;

**Art. 58** - As infrações à Lei e a normas dela decorrentes são enquadradas como:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência prévia, autorização, ou licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, quando necessárias;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

c) deixar de apresentar planos, projetos, fluxogramas, memoriais, dentre outras informações necessárias à instrução do processo.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar a degradação do meio ambiente.

**Art. 59** - As infrações das disposições da Lei e normas dela decorrentes serão classificadas pelo Departamento de Meio Ambiente - DMA como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - tratar-se de infração formal ou material;

III - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

IV - os antecedentes do infrator;

V - o porte do empreendimento;

VI - grau de compreensão, escolaridade e informação do infrator.

**Art. 60** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator manifestado pelo Município pela espontânea reparação do dano, contenção ou redução da degradação ambiental por ele causada;

II - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes;

III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro da comunidade tradicional em que se inserir o infrator.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 61** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a extensão e gravidade da degradação ambiental;
- II - a infração afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- III - causar danos permanentes ao meio ambiente e à saúde humana;
- IV - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em outras áreas sob proteção legal;
- V - a infração ter ocorrido à noite ou em domingos, feriados e dias santificados;
- VI - a tentativa de se eximir da responsabilidade;
- VII - a infração atingir espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- VIII - a contaminação de águas subterrâneas;
- IX - dolo, mesmo eventual;
- X - a adulteração de análises e resultados, produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou a utilização de artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- XI - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- XII - ter a infração atingido propriedade alheia;
- XIII - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XIV - impossibilitar a utilização do recurso natural para abastecimento humano;
- XV - dificultar ou impedir o uso público das águas;
- XVI - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 62** - Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Parágrafo único** - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

**Art. 63** - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 01 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP), ou outro índice que vier a substituí-lo, à data de seu pagamento;

III - apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, veículos, máquinas e animais;

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII- destruição ou inutilização do produto;

VIII- perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais e linhas de crédito do Município.

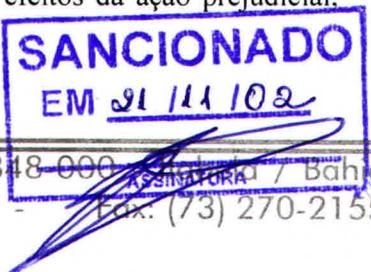
§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 64** - A multa simples poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hipossuficiente.

**Art. 65** - Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de 01 a 500 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP).

**Parágrafo único** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

**Art. 66** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior houver decorrido o prazo de 3 anos.

**Art 67** - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não cabendo aos órgãos executores ambientais qualquer pagamento ou indenização.

**Parágrafo único** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

**Art. 68** - Poderão os órgãos executores do SMARA celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando a adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

**Parágrafo único** - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

**Art. 69** - Nos casos e situações mencionadas nesta Lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.

**Parágrafo único** - Quando se tratar da imposição de penalidade de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% do seu valor.

**Art. 70** - É assegurado o direito de recurso, contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, em requerimento ao COMAI, em um prazo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo único** - Os recursos, que não terão efeito suspensivo, somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da cópia autêntica da guia de recolhimento ou fiança bancária.

**Art. 71** - O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado, desde que o pedido seja encaminhado ao órgão gestor do SMARA.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 72** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 73** - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis poderá o órgão coordenador do SMARA determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na Autorização ou Licença Ambiental concedidas.

**Seção I**  
**Da Advertência**

**Art. 74** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 75** - A advertência será aplicada pelo técnico credenciado do DMA.

**Seção II**  
**Da Multa**

**Art. 76** - Na aplicação das multas previstas na Lei serão observados os valores de acordo com a seguinte classificação:

I - infrações leves: até R\$ 50,00

II - infrações graves: até R\$ 1.000,00

III - infrações gravíssimas: até R\$ 10.000,00

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo se constituem nos máximos para cada nível da classificação, respeitando-se o valor mínimo de 1 UFP (Unidade Fiscal Padrão).

§ 2º - Para a gradação das penalidades deverão ser considerados os critérios estabelecidos na Lei.

§ 3º - Para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão considerados, além dos critérios estabelecidos nesta Lei, a gravidade das conseqüências que serão aferidas em razão dos danos causados aos recursos naturais e sua repercussão nas atividades sócio-econômicas e culturais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 77** - A multa simples poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física ou jurídica financeiramente hipossuficiente.

**Parágrafo único** - Configurada a hipossuficiência financeira do infrator, quando da propositura da multa, o técnico credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente – DMA deverá sugerir as alternativas compensatórias.

**Seção III**  
**Da Multa Diária**

**Art. 78** - Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de 1 (uma) UFP a 500 (quinhentas) UFP.

**Art. 79** - Considera-se em infração continuada a fonte degradante que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

**Art. 80** - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério do DMA, ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, susando-se, durante o decorrer do prazo, se concedido, ou do convencionado em Termo de Compromisso de ajustamento de conduta ambiental, a incidência de multa.

**Art. 81** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 82** - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao DMA e uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

**TÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

**CAPÍTULO I**  
**Do Fundo de Recursos para o Meio Ambiente**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 83** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, criado pela Lei nº 182 de 15 de abril de 1999, destinado a custear a execução da Política Ambiental do Município, será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;
- III - remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;
- IV - indenização de custos de serviços técnicos;
- V - receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VI - receitas provenientes de venda de publicações ou outros materiais educativos;
- VII - receitas provenientes da venda de editais;
- VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- IX - outros recursos eventuais.

**Parágrafo único** - O FMMA será gerido pela SEAMA.

**Art. 84** - Os recursos do FMMA destinados a custear a Política Ambiental do Município, deverão ser aplicados em:

- I - estudos e pesquisas;
- II - realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos órgãos executores;
- III - contratação de serviços de consultoria;
- IV- reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações dos órgãos estaduais executores do SMARA;
- V - capacitação de recursos humanos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

VI - custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Poderão ser dispendidos até 20% (vinte por cento) dos recursos do FMMA com despesas de custeio e manutenção do órgão gestor.

§ 2º - O Gestor do FMMA apresentará a Secretaria de Finanças do Município o relatório anual das aplicações efetuadas, disponibilizando-o para o COMAI.

**Art. 85** - Os recursos do FMMA serão movimentados através de instituição oficial do sistema de crédito, indicada pelo Governo do Município.

**Art. 86** - O FMMA será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública Municipal.

**Seção I**  
**Da Concessão de Incentivos**

**Art. 87** - A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza, bem como a participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito para implantação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente degradadores, ficam condicionados à apresentação da licença ou autorização ambiental acompanhada de certidão de cumprimento de seus condicionantes, bem como das prescrições desta Lei e normas dela decorrentes.

**Art. 88** - As instituições ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios, fundamentos e diretrizes desta Lei, ou que comprovadamente utilizem tecnologias mais limpas, terão prioridade na obtenção de financiamento pelos estabelecimentos oficiais de crédito e fomento.

**Parágrafo único** - As normas tributárias do Município deverão prever a concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais específicos para as instituições e empreendimentos que se enquadrem nas condições deste artigo.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 89** - Os empreendimentos e atividades regularmente existentes no Município, ficam obrigados a adaptar-se às exigências desta Lei e das normas dela decorrentes, no prazo de um ano, respeitadas os prazos de validade das licenças já emitidas.

**Art. 90** - Fica estabelecido que as atividades de reflorestamento com finalidade comercial, em áreas superiores a 01 (um) hectare por propriedade quer sejam





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

---

espécies nativas ou não do Bioma Mata Atlântica, estarão sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itabela – COMAI.

**Art. 91** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, 21 de novembro de 2002.

*Bernardino Caymo de Souza*  
*Prefeito Municipal*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**CARACTERIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE POTENCIAL DEGRADADOR**

Grupo 1: Drograrias, Farmácias, Depósitos de drogas, agências ou representações de Laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimento que produzam ou negociem produtos dietéticos, de saneamento, antissépticos, desinfetantes, produtos de higiene, artigos médicos, odontológicos, hospitalares e similares, casa de ótica, Laboratório de Produtos Farmacêuticos ou de produtos químicos em geral.

Grupo 2: Laboratórios de Análises Clínicas ou de Pesquisas patológicas, gabinetes de raio X ou radioterapia, institutos de fisioterapia, dermatologia, hematologia, consultórios médicos e odontológicos, médico veterinário e similares.

Grupo 3: Hospitais de qualquer natureza, maternidades e clínicas em geral.

Grupo 4: Estabelecimento de Fabricação ou emprego de plásticos, vidros, borrachas, entre outros para envasilhamento.

Grupo 5: Empresas de ddtização, de limpeza urbana ou domiciliar, de conservação e paisagismo público e limpadores de fossas.

Grupo 6: Hóteis, Pensões, Pousadas, Moteis e similares.

Grupo 7: Restaurantes, boates, Churrascarias, Armazéns, Bares, cantinas, quitandas e similares.

Grupo 8: Supermercados, Mercadinhos, Mercearias, Estiva, Docerias, sorveterias, padaria e confeitarias, Bombonieres, Casas de Frutas ou de verduras, Depósito ou Indústria de Bebidas ou de alimentos.

Grupo 9: Abatedouros, matadouros, frigoríferos, açougues e similares.

Grupo 10: Pocilgas, avícolas e similares.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE**

PORTE	ÁREA CONSTRUÍDA (m <sup>2</sup> )	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS
MICRO	≤ 100	≤ 1.000	≤ 05
PEQUENO	> 100 ≤ 200	> 1.000 ≤ 10.000	> 05 ≤ 10
MÉDIO	> 200 ≤ 2.000	> 10.000 ≤ 120.000	> 10 ≤ 50
GRANDE	> 2.000 ≤ 10.000	≤ 120.000	> 50 ≤ 100
PORTE	EMPREENDIMENTOS DE BASE FLORESTAL Área total ( Ha )	PROJETOS DE IRRIGAÇÃO Área Irrigada ( Ha )	PROJETOS URBANÍSTICOS Área Total (Ha)
MICRO	≤40	≤10	≤ 2
PEQUENO	> 40 ≤ 100	> 10 ≤ 50	> 2 ≤ 5
MÉDIO	> 100 ≤ 300	> 50 ≤ 100	> 5 ≤ 10
GRANDE	> 300 ≤ 700	> 100 ≤ 500	> 10 ≤ 20
PORTE	LINHAS DE TRANSMISSÃO Extensão (Km)	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO Extensão (Km)	ERB-POTÊNCIA TRANSMISSOR Irrradiada (w)
PEQUENO	≥ 10 Km < 30 Km	≥ 20 Km < 50 Km	> 1 ≤ 45
MÉDIO	≥ 30 Km < 60 Km	≥ 50 Km < 100 Km	> 45 ≤ 200
GRANDE	≥ 10 Km < 30 Km	≥ 20 Km < 50 Km	> 1 ≤ 45
	CRIATÓRIOS Área (Ha)	ATERROS SANITÁRIOS Produção (ton/dia)	HOSPITAIS (Nº de leitos)
PEQUENO	≤ 5	≤ 10	≤ 30
MÉDIO	≥ 5 < 20	≥ 10 < 20	≥ 30 < 50
GRANDE	≥ 20 < 50	≥ 20 < 60	≥ 50 < 100





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II**

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS</b>
<b>Grupo 01: Produtos da Agricultura</b>
01.1 Grãos
01.2 Cana de açúcar
01.3 Fruticultura
01.4 Horticultura
01.5 Produtos agrícolas não classificados
<b>Grupo 02: Criação de Animais</b>
02.1 Pecuária
02.2 Piscicultura
02.3 Carcinicultura
02.4 Ranicultura
02.5 Apicultura
02.6 Suinocultura
02.7 Avicultura
02.8 Criação de animais não classificados
<b>Grupo 03: Silvicultura</b>
03.1 Produção de madeira
03.2 Produção de mudas
03.3 Produção de lenha
03.4 Produção de carvão vegetal
03.5 Reflorestamento
03.6 Produtos de silvicultura não classificados
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>
<b>Grupo 04: Atividades Mineraias</b>
<b>04.1 Extração de Mineraias Não Metálicos utilizados na construção civil</b>
04.1.1 Ardósia e Filitos
04.1.2 Areia
04.1.3 Cascalho
04.1.4 Quartizitos
04.1.5 Saibros
04.1.6 Mármore
04.1.7 Granito
04.1.8 Arenoso
04.1.9 Areia industrial
04.1.10 Rochas cristalinas e metamórficas
04.1.07 Extração e britagem de rochas não especificadas e/ou mineraias não metálicos não classificados
<b>Grupo 05: Mineraias Não Metálicos Diversos de Uso Industrial</b>
<b>05.1 Materiais cerâmicos</b>
05.1.2 Argilas e/ou materiais cerâmicos não especificados
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>
<b>Grupo 06: Produtos alimentícios e semelhantes</b>

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

<b>06.1 Carne e Derivados</b>
06.1.1 Abate de bovinos, caprinos, eqüinos e suínos
06.1.2 Abate de aves
06.1.3 Abate de animais não especificados
06.1.4 Frigoríficos
06.1.5 Beneficiamento e processamento de carnes
06.1.5.1 Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos
06.1.5.2 Conservas de pescado(peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas)
06.1.5.3 Salga, secagem e defumação de pescado
06.1.5.4 Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem suína
06.1.5.5 Conservas de carne
06.1.5.6 Salsicharia
06.1.5.7 Preparação de pescado
06.1.5.8 Beneficiamento e processamento de carnes não classificados
<u>06.2 Laticínios</u>
06.2.1 Fabricação de manteiga
06.2.2 Fabricação de queijo e requeijão
06.2.3 Pasteurização de leite
06.2.4 Fabricação de leite em pó
06.2.5 Fabricação de leite condensado
06.2.6 Fabricação de farinha láctea
06.2.7 Fabricação de cremes, coalhadas e iogurte
06.2.8 Fabricação de laticínios não classificados
<u>06.3 Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais</u>
06.3.1 Frutas, geléias e vegetais enlatados
06.3.2 Frutas, vegetais e sopas desidratadas
06.3.3 Frutas, sucos e vegetais congelados
06.3.4 Concentrados, xaropes e sucos de frutas
06.3.5 Compotas de frutas
<u>06.4 Cereais</u>
06.4.1 Beneficiamento de cereais
06.4.2 Fabricação de produtos derivados de milho
06.4.3 Fabricação de rações
<u>06.5 Fabricação de biscoitos e massas alimentícias</u>
<u>06.6 Açúcar e confeitaria</u>
06.6.1 Produção e refino de açúcar
06.6.2 Fabricação de balas e assemelhados
06.6.3 Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau
06.6.4 Produtos de açúcar e de confeitaria não classificados
<b>06.7 Óleos e Gorduras</b>
06.7.1 Fabricação de óleo de algodão
06.7.2 Fabricação de óleo de soja
06.7.3 Fabricação de óleos e gorduras vegetais em geral
06.7.4 Fabricação de óleos e gorduras animais em geral
06.7.5 Fabricação de margarina
06.7.6 Fabricação de óleos essenciais
06.7.7 Fabricação de ceras vegetais e ácidos graxos
06.7.8 Fabricação de manteiga de cacau
<u>06.8 Bebidas</u>
06.8.1 Fabricação de cerveja, chope e semelhantes
06.8.2 Fabricação de vinho

**SANCIONADO**  
EM 21/11/102



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

06.8.3 Fabricação de licor
06.8.4 Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas
06.8.5 Fabricação de refrigerantes enlatados ou engarrafados
06.8.6 Fabricação de xaropes
06.8.7 Fabricação de conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes
06.8.8 Fabricação de bebidas não-alcoólicas
06.8.9 Fabricação de bebidas não classificadas
<b>06.9 Fabricação de produtos alimentícios diversos</b>
06.9.1 Beneficiamento de peixe
06.9.2 Torrefação de café
06.9.3 Fabricação de gelo
06.9.4 Fabricação de macarrão e assemelhados
06.9.5 Fabricação de fermentos e leveduras
06.9.6 Engarrafamento e gaseificação de água mineral
06.9.7 Produtos alimentícios diversos não classificados
<b>Grupo 07: Madeira e Mobiliário</b>
07.1 Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)
07.2 Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada
07.3 Fabricação de móveis de madeira
07.4 Fabricação de artigos diversos de madeira e mobiliário não classificados
<b>Grupo 08: Papel e Produtos Semelhantes</b>
08.1 Fabricação de celulose
08.2 Fabricação de papel
08.7 Fabricação de produtos de papel e papelão não classificados
<b>Grupo 09: Editorial e Gráfica</b>
09.1 Edição e impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
09.2 Tipografia, impressos, artes gráficas
09.3 Indústrias gráficas não-classificadas
<b>Grupo 10: Fabricação de Produtos Químicos</b>
<b>10.1. Produtos Farmacêuticos</b>
10.1.1 Produtos farmoquímicos
10.1.2 Medicamentos para uso humano
10.1.3 Medicamentos para uso veterinário
10.1.4 Materiais para uso médico, hospitalar e odontológico
<b>10.2 Produtos e Preparados Químicos Diversos</b>
10.2.1 Pólvora, explosivos, detonantes e munição
10.2.2 Fogos de artifício
10.2.3 Produtos e preparados químicos não classificados
<b>10.3. Produtos Químicos de uso na Agricultura</b>
<b>10.3.1 Defensivos Agrícolas</b>
10.3.1 Inseticidas
10.3.2 Fungicidas
10.3.3 Herbicidas
10.3.4 Rodenticidas
10.3.5 Defensivos agrícolas não classificados
<b>10.4 Sabão, Detergentes, Produtos de Limpeza</b>
<b>10.5 Produtos de Limpeza, Polimento e para Uso Sanitário</b>
10.5.1 Hipoclorito de sódio para limpeza
10.5.2 Desinfetantes domésticos
10.5.3 Produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário não classificados
<b>10.6 Perfumes, Cosméticos e Preparados para Higiene Pessoal</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

<b>Grupo 11: Produtos do Petróleo e Produtos Relacionados</b>
<b>11.1 Materiais para pavimentação</b>
11.1.1 Asfalto e misturas asfálticas não fabricadas em refinarias
11.1.2 Concreto asfáltico
11.1.3 Materiais para pavimentação não classificados
<b>Grupo 12: Materiais de Borracha ou de Plástico</b>
12.1 Produção de látex
12.2 Beneficiamento de borracha natural
12.3 Fabricação e recondicionamento de pneus
12.4 Fabricação de produtos de borracha não classificados
12.5 Fabricação de produtos de plástico não classificados
<b>Grupo 13: Couro e Produtos de Couro</b>
13.1 Beneficiamento de couros e peles
13.2 Calçados de couro
13.3 Artigos de couro não classificados
<b>Grupo 14: Produtos de Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>
<b>14.1 Produtos de Barro e Cerâmica</b>
14.1.1 Tijolos
14.1.2 Fabricação de telhas
14.1.3 Fabricação de artigos de barro cozido em geral
14.1.4 Produtos de barro e cerâmica não classificados
<b>14.2 Produtos de Gesso e Concreto</b>
14.2.1 Blocos e tijolos de concreto
14.2.2 Produtos de concreto em geral
14.2.3 Concreto pré-misturado
14.2.4 Produtos de gesso
14.2.5 Fabricação de estruturas de concreto e gesso
<b>14.3 Aparelhamento de pedras mármore, ardósia, granito e outras</b>
<b>Grupo 15: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>
<b>15.1 Motores e Turbinas</b>
15.1.1 Turbinas a vapor, a gás e hidráulicas
15.1.2 Motores de combustão interna
15.1.3 Motores e turbinas não classificados
<b>15.2 Máquinas e Equipamentos para a Agricultura e Indústrias Rurais</b>
15.2.1 Fabricação ou uso de máquinas e equipamentos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais
15.2.2 Fabricação ou uso de máquinas e equipamentos para a agricultura e indústrias rurais não especificados
<b>15.3 Máquinas e equipamentos para Construção, Mineração Movimentação de Materiais</b>
<b>15.4 Máquinas Industriais</b>
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>
<b>Grupo 16: Transporte Rodoviário</b>
16.1 Terminais de transporte rodoviário de passageiros
16.2 Transporte rodoviário de cargas perigosas
16.2.1 Terminais e Bases de transporte rodoviário de cargas
16.2.2 Instalações de manutenção de veículos de transporte rodoviário de cargas
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>
<b>Grupo 17: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica</b>
17.1 Construção de Hidrelétricas
17.2 Construção de Termoelétricas
17.3 Construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica
<b>Grupo 18: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

18.1 Terminais de minério
18.2 Terminais de petróleo e derivados
18.3 Terminais de produtos químicos diversos
18.4 Terminais de grãos
18.5 Postos de venda de gasolina e outros combustíveis
18.6 Distribuidoras de produtos químicos
18.7 Armazenamento de produtos químicos
18.8 Terminais de estocagem e distribuição de produtos não classificados
<b>Grupo 19: Serviços de Abastecimento de Água</b>
19.1 Construção de redes para abastecimento público de água
19.2 Estações de tratamento de água para abastecimento público
<b>Grupo 20: Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos( inclusive interceptores e emissários)</b>
20.1 Construção de redes de coleta e transporte de esgotos domésticos
20.2 Estações de tratamento e disposição de esgotos domésticos
20.3 Interceptores e emissários de esgotos domésticos
<b>Grupo 21: Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos</b>
21.1 Estações de transbordo
21.2 Aterros sanitários
21.3 Usinas de beneficiamento e reciclagem de lixo urbano
21.4 Incineradores de lixo urbano e hospitalar
21.5 Outros tipos de tratamento/disposição de resíduos urbanos não especificados
<b>Grupo 22: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais</b>
22.1 Coleta e transporte de resíduos industriais
22.2 Estocagem de resíduos industriais
22.3 Aterro de resíduos industriais
22.4 Tratamento centralizado de resíduos industriais
22.4.1 Incineradores de resíduos industriais
22.5 Outros tipos de tratamento centralizado de resíduos industriais não especificados
<b>Grupo 23: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>
23.1 Estações centralizadas de tratamento biológico e equipamentos associados
23.2 Outros tipos de tratamento centralizado de efluentes líquidos industriais
<b>Grupo 24: Serviços de Saúde</b>
24.1 Hospitais
24.2 Laboratórios de serviços de saúde
24.3 Serviços de saúde não classificados
<b>Grupo 25: Serviços de Comunicação</b>
25.1 cabo ótico
25.2 Estações rádio-base de telefonia celular
25.3 Serviços de comunicação não classificados
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>
<b>Grupo 26: Rodovias</b>
<b>Grupo 27: Autódromos</b>
<b>Grupo 28: Barragens e Diques</b>
<b>Grupo 29: Canais para drenagem</b>
<b>Grupo 30: Retificação de cursos d'água</b>
<b>Grupo 31: Transposição de bacias hidrográficas</b>
<b>Grupo 32: Obras civis não classificadas</b>
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>

**SANCIONADO**  
EM 21/11/02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GOVERNO DA MORALIDADE

GABINETE DO PREFEITO

<u>Grupo 58: Parques Temáticos</u>
<b>Grupo 33: Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros</b>
<b>Grupo 34: Parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos)</b>
<b>Grupo 35: Condomínios horizontais</b>
<b>Grupo 36: Conjuntos habitacionais</b>
<b>Grupo 37: Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer não classificados</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA**  
GOVERNO DA MORALIDADE  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III**  
**REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS (\*)**

TIPO			
LICENÇA AMBIENTAL - LA			
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA			
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA - MP			
LICENÇA SIMPLES - LS			
LICENÇA	PEQUENO PORTE	MÉDIO PORTE	GRANDE PORTE
LA	R\$ 100,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
AA	R\$ 50,00	R\$ 200,00	R\$300,00
MP	R\$ 31,20	R\$ 72,20	R\$ 144,00
LS	R\$ 14,40	R\$ 52,00	R\$ 104,00

(\*) A remuneração básica, poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pelo DMA, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

